

Nilo Álvaro Soares*

Incorporado à Constituição da República desde 1934 como ferramenta à disposição do credor da Fazenda Pública preterido no direito de precedência, o seqüestro tornou-se tema controvertido e explosivo. Praticamente insuperáveis tornaram-se as dificuldades antepostas aos que pretendem fazer valer a norma constitucional.

A partir do argumento concernente à impenhorabilidade dos bens públicos, a resistência ao seqüestro tornou letra morta aquela ora constante do artigo 100 da Constituição e do artigo 730 do Código de Processo Civil.

E o que nasceu, no artigo 182 e parágrafo único da Carta de 1934, como fator de "moralização da administração", "princípio constitucional contra uma das formas mais correntes de advocacia administrativa" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967", Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1967, tomo III, pag. 620), converteu-se em pretexto para o calote e para legalização da antes condenada advocacia administrativa: os entes públicos, em todos os níveis, em regra geral não quitam os débitos oriundos de condenações judiciais trabalhistas; ou retardam a quitação **ad infinitum**, o que vem a dar no mesmo, porque o pagamento, afinal, em regra é feito sem atualização monetária nem juros; e quando pagam, eles mesmos escolhem o "felizardo" e lhe entregam as quantias, vulnerando a regra constitucional quanto à indicação de casos e pessoas e, freqüentemente, também aquela relativa à ordem de precedência, com total impunidade.

Parece que tudo decorre de um enorme malentendido.

Reina, olímpica, total desatenção à norma contida no § 2º do artigo 100 da Lei Maior, que reza:

"As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão **consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente**, cabendo ao **Presidente do Tribunal** que proferiu a decisão exequênda **determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito**, e autorizar... (Omissis)

À Fazenda Pública cabe (1) **consignar ao Poder Judiciário** as verbas orçamentárias devidas, nos termos da sentença condenatória, obedecidos os precatórios a que se refere o § 1º do mesmo artigo, e (2) **recolher as importâncias respectivas** para que fiquem **à disposição** do presidente do Tribunal (3) única autoridade competente para **determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito**.

Consignar, conforme os léxicos, é "pôr por escrito, afirmar, declarar, notar, assinalar, estabelecer, registrar", mas é também "**depositar valores cuja propriedade depende de liquidação ou que têm que ser aplicados a determinadas despesas**", conforme MORAIS SILVA, in "Novo Dicionário Compacto da Língua Portuguesa", Ed. Confluência, Lisboa, Portugal, 10ª edição.

Consignação, segundo o "Vocabulário Jurídico" de DE PLÁCIDO E SILVA (FORENSE, Rio-S. Paulo, 1973), deriva do latim **consignatio**, de **consignare**, que significa, entre outras coisas, **depositar uma soma em dinheiro**. E "tem, na linguagem jurídica, significados diversos, embora, em todas as suas aplicações, sempre se tenha o sentido de **entrega de alguma coisa a outra, para determinado fim**" (os grifos são do original).

Não se duvide de que a **consignação** de que fala o § 2º do artigo 100 da Constituição corresponde mesmo a **depósito**. Basta consultar o que está escrito no artigo 168 da mesma Constituição, **verbis**:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, **destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário** e do Ministério Público, ser-lhes-ão **entregues** até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º."

Se necessário, esclareça-se em definitivo qual a "repartição competente" à qual serão recolhidos aqueles recursos e postos à disposição do Presidente do Tribunal, como determinado no mesmo § 2º do artigo 100 da Constituição vigente. A releitura do artigo 182 e seu parágrafo único da Constituição de 1934 - matriz do atual artigo 100 e seus parágrafos - afasta as dúvidas remanescentes:

"Artigo 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, **recolhendo-se as importâncias aos cofres dos depósitos públicos**. (Omissis)

Vale dizer, "repartição competente" é sinônimo de "depósito público", estabelecimento bancário incumbido de custodiar quantias pertencentes ou que devem ficar à disposição dos entes públicos (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal etc.).

Como dizia PONTES DE MIRANDA, "votada verba legal para pagamento de sentenças judiciárias, o que só se faz em globo, o depósito público é que **guarda** as quantias" (**op. cit.**, pag. 621).

Não discrepa, no tratamento dado à matéria a Constituição do Estado de Minas Gerais, senão que é ainda mais explícita a respeito do modo de entrega das quantias relativas aos créditos destinados ao atendimento dos precatórios, **verbis**:

Art. 162 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão **entregues** em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 159, sob pena de crime de responsabilidade

Em resumo, e levando-se em conta também o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, (1) expedido o precatório pelo juiz da execução, o presidente do Tribunal transmite a requisição ao Poder Executivo de que se trata, (2) o qual fará incluir no orçamento da entidade verba necessária ao pagamento; aprovado o orçamento, (3) a Fazenda Pública recolherá as importâncias respectivas ao depósito público, à disposição do Presidente do Tribunal, a quem (4) compete expedir a ordem de pagamento (alvará), segundo as forças daquele depósito, observada a ordem de precedência dos precatórios.

Entretanto, como foi dito, não é esse o procedimento consagrado.

Para obviar o calote, apela-se para o seqüestro, ensejando a celeuma de início mencionada, e o debate interminável, infrutífero e, como se demonstrou, absolutamente estéril: **de lege lata**, não há motivo para que a **questio** se concentre e se esgote no tema da licença para constrição de bens ou dinheiros públicos.

Para agravar o mal entendido, os guardiães da impenhorabilidade genérica dos bens públicos invocam, **pela metade**, o magistério de AMILCAR DE CASTRO, segundo o qual "seqüestradas serão as quantias recebidas indevidamente pelos credores que não tinham precedência ao requerente, e não os bens públicos, ou as rendas da Fazenda devedora" (in "Comentários ao CPC", ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1974, vol. VIII, pags. 372/373).

Pela metade, sim, uma vez que o magistério **completo** de AMILCAR DE CASTRO é no sentido de que ao presidente do Tribunal é que cabe expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito.

E acrescenta:

"...se a **ordem de pagamento foi expedida** por engano **pelo chefe do Poder Judiciário**, não pode responder por esse engano a Fazenda devedora" (**op. cit.**, pag. 373).

Urge restabelecer o primado da lei e da ordem, cumprindo a norma constitucional, ao menos em nome da moralidade administrativa.

Enquanto tal não ocorrer, que não se criem embaraços ao seqüestro das verbas orçamentárias e créditos votados para pagamento das condenações judiciais, sempre que desatendidos os precatórios pela Administração, quer quanto ao prazo para entrega dos valores respectivos ao Poder Judiciário, quer quanto à realização de pagamentos diretamente e fora da ordem de precedência, em afronta à Constituição da República e à Constituição do Estado de Minas Gerais.

Consignados, já no orçamento, ao Poder Judiciário para repasse, por este, aos credores por sentença judiciária, desde que incluídos no orçamento deixam de pertencer à Fazenda Pública, que deles passa a ser mera guardiã (PONTES DE MIRANDA, **op. cit.**, pag. 621).

* Juiz Vice-Presidente do TRT 3ª Região.